autuado por XEXÉU TRIPOLI em 06/03/2024 15:51:53.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0107-23

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0107/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Eduardo Matarazzo Suplicy, Hélio Rodrigues e Luna Zarattini, que dispõe sobre a instituição da Renda Básica de Cidadania no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, a Renda Básica de Cidadania se constitui no direito de todos os residentes na cidade de São Paulo há pelo menos 3 (três) anos, não importando sua condição socioeconômica, de receberem, mensalmente, um benefício monetário.

O Programa Municipal de Renda Básica de Cidadania tem como objetivos assegurar a melhoria das condições de vida dos indivíduos de forma universal através da garantia de renda, reduzir as desigualdades de acesso à riqueza produzida no município de São Paulo e fortalecer a segurança social de renda, competência de responsabilidade estatal atribuída ao Sistema Único de Assistência Social, por meio do direito à cidadania conferido pela Renda Básica de Cidadania.

O projeto estabelece, ainda, em seu art. 2º que a Renda Básica de Cidadania atenderá aos seguintes critérios : i) universal para toda a população residente há pelo menos 3 (anos) ou nascidos em São Paulo; ii) incondicional e sem exigência de comprovação socioeconômica ou contrapartidas de comparecimento e uso dos serviços públicos, não importando sua origem, raça, sexo, idade, condição civil ou socioeconômica; iii) regular ao longo do tempo; iv) o pagamento será efetuado em dinheiro através de transferência por meio eletrônico; e, v) o cálculo será realizado considerando individualmente o cidadão.

Por fim, determina que caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social a gestão do Programa no que se refere a sua coordenação, orientação, acompanhamento e avaliação, controle e acompanhamento unificados

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Matéria RELCOM 2178/2023. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 05/12/2023 e juntado ao PL 107/2023 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=514003.

Matéria RELCOM 2178/2023. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 05/12/2023 e juntado ao PL 107/2023 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=514003.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Em seu aspecto de fundo a propositura institui um programa voltado à redução da desigualdade social e a melhoria das condições de vida da população paulistana, objetivando, ainda, a garantia de sua dignidade e do direito à cidade, e a efetivação dos direitos sociais.

Nesse aspecto, encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

De se observar ainda que a propositura encontra guarida nos próprios objetivos da República Federativa do Brasil, consoante disposto no art. 3º da Carta Magna:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
>
> II – garantir o desenvolvimento nacional;
>
> III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
>
> IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (grifo nosso)

Também o art. 170 do texto constitucional enuncia a existência digna como um objetivo a ser perquirido pela ordem econômica nacional. Nesse sentido, Ingo Sarlet aponta que *"há que sempre relembrar o consignado no artigo 170, caput, da CF, de acordo com o qual a ordem econômica tem por objetivo assegurar a todos uma existência digna, ao que se soma o reconhecimento, tanto em nível doutrinário, quanto jurisprudencial (destaque para o STF) de um direito fundamental a um mínimo existencial, ou seja, a prestações estatais que garantam uma vida digna."* (https://www.conjur.com.br/2022-jun-11/direitos-fundamentais-consideracoes-direito-fundamental-renda-basica-familiar/)

Ademais, o caráter de direito fundamental dos benefícios de renda mínima como concretizadores do mínimo existencial e de princípios constitucionais expressos, como a redução das desigualdades sociais e regionais e a erradicação da pobreza, impacta na necessidade de o Estado fixar políticas públicas que garantam estes objetivos, efetivando materialmente, em última análise, a cidadania.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0107-23

A Constituição Federal de 1988 redimensionou a cidadania no país, definindo-a como um dos fundamentos da República brasileira (art. 1º, II), de maneira a conceber o cidadão como protagonista na construção de sua própria história. A concretização deste ideal apenas é possível garantindo-se uma existência digna, que proporcione o exercício de uma cidadania ativa, que reflita materialmente os valores mais essenciais da sociedade, a partir da proteção da dignidade humana, objetivo da proposta em tela.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2178/2023. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 05/12/2023 e juntado ao PL 107/2023 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=514003.